

**REDE NACIONAL DE
PROTEÇÃO E DEFESA
DA PESSOA IDOSA
RENADI**

*Cartilha
Orientadora*

CARTILHA ORIENTADORA REDE NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DA PESSOA IDOSA - RENADI

**Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH
Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - SNDPI
Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI**



BRASÍLIA, 2022.



**CONSELHO NACIONAL DOS
DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

SECRETARIA NACIONAL DE
**PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

MINISTÉRIO DA
**MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS**

E-MAIL: gab.sndpi@mdh.gov.br
cndi@mdh.gov.br

ELABORAÇÃO:

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA.....	9
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA.....	9
O ENVELHECIMENTO.....	13
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	14
DEFINIÇÃO	15
FINALIDADE.....	16
PRINCÍPIOS	17
ESTRUTURA	18
Dos instrumentos.....	18
Dos mecanismos.....	18
Dos órgãos	19
Órgãos que poderão compor a rede:	20
Ministério Público.....	20
Poder Judiciário.....	20
Defensoria Pública	21
Policias Militar e Civil.....	22
Corpo de Bombeiro Militar – CBM	24
Ordem dos Advogados – OAB	24
Universidades	25
Centro de Referência de Assistência Social – CRAS	25
Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.....	26
Das ações.....	29
MONITORAMENTO	29
PASSO A PASSO PARA CRIAÇÃO DA RENADI	31
REFERÊNCIAS E LEGISLAÇÕES CONSULTADAS	32

APRESENTAÇÃO

A proposta de formação da REDE NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DA PESSOA IDOSA – RENADI foi discutida e aprovada no Encontro Técnico promovido pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, os presidentes dos Conselhos Estaduais de Direitos da Pessoa Idosa e autoridades (juízes, promotores, defensores públicos, delegados de polícia) realizado nos dias 10 e 11 do mês de março de 2022.

Trata-se de proposta amplamente debatida e aprovada na 1ª Conferência Nacional de Direitos do Idoso realizada nos dias 23 a 26 de maio de 2006, que teve como tema: *CONSTRUINDO A REDE NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DA PESSOA IDOSA – RENADI*. Passando-se 16 (dezesesseis) anos, observa-se que em alguns estados da federação houve um avanço acanhado para a efetivação da RENADI.

Por outro lado, a violência contra a pessoa idosa cresceu assustadoramente, chegando-se ao alarmante índice de 95.278 (noventa e cinco mil, duzentas e setenta e oito) denúncias recebidas no ano de 2021 pela Ouvidoria Nacional.

Esse crescimento de violências praticadas contra a pessoa idosa se deve também ao período de pandemia ocasionado pela covid-19, que resultou no isolamento da pessoa idosa com sua permanência exclusivamente em seus lares ou nas Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs.

Registra-se que várias ações foram feitas no enfrentamento contra a violência às pessoas idosas, o que demonstrou a necessidade da criação da Rede de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa visando ações sincronizadas e objetivas pelos órgãos competentes. Essas ações estruturantes devem partir dos municípios, pois é o ente federativo mais próximo do cidadão, bem como os municípios devem investir efetivamente em políticas públicas visando o enfrentamento à violência.

A respectiva rede deve ser formada nos municípios por Promotoria do Idoso, Vara do Idoso, Defensoria do idoso, Conselho de Direitos do Idoso, Delegacias, CRAS, CREAS, Procon, Universidades, Ordem dos Advogados do Brasil, etc.

A interlocução entre todos esses órgãos e instituições torna-se essencial para a garantia dos direitos das pessoas idosas, bem como para inserção nas respectivas instâncias orçamentárias os recursos necessários para o atendimento das demandas.

Por fim, é preciso dizer que a efetividade da RENADI depende do comprometimento do poder público, da sociedade e das próprias pessoas

idosas, em prol de uma aliança de garantia de direitos e da dignidade da pessoa humana.

DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA

Configura-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada em local público ou privado que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I. no âmbito social e institucional, compreendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, sem vínculo familiar, no espaço público ou na relação com desconhecidos, bem como entre as relações com instituições públicas e privadas, incluindo relações de consumo e de trabalho, com a população idosa;
- II. no âmbito familiar e doméstico, compreendido como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e como qualquer relação íntima de afeto, na qual a pessoa agressora conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

As condutas referentes à violência contra a pessoa idosa nos âmbitos social, institucional, familiar e doméstico são punidas na legislação penal brasileira por meio de tipos penais autônomos, causas de aumento de pena ou mesmo circunstâncias agravantes, cujas mais comuns serão arroladas a seguir.

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA

A violência contra pessoas idosas, no âmbito social, institucional, familiar e doméstico, refere-se à condição de maior vulnerabilidade dessa população a serem vítimas de modalidades criminosas decorrentes da condição objetiva de sua idade, que facilita a execução do delito, seja em razão da perda gradual de mobilidade física, habilidades tecnológicas ou acuidade intelectual, e que são cometidos por agentes desconhecidos ou sem vínculo familiar, no espaço público, ou mesmo por familiares, com vínculos de parentesco, afetividade e amizade.

São exemplos de condutas criminosas praticadas com violência contra idosos tipificadas na legislação penal:

- I. Discriminação da pessoa idosa, de modo a dificultar seu acesso a ambientes públicos, a contratos, a meios de transportes ou a qualquer instrumento necessário ao exercício da cidadania por motivo de idade (art. 96 da Lei 10.741/03);
- II. Humilhação, menosprezo ou discriminação da pessoa idosa por qualquer motivo (art. 96, §1º, da Lei 10.741/03);
- III. Omissão de socorro ou retardo ou dificuldade de assistência à saúde de pessoas idosas sem justa causa (art. 97 da Lei 10.741/03);

- IV. Sujeição de pessoa idosa a trabalho excessivo ou inadequado (art. 99 da Lei 10.741/03);
- V. Impedimento de acesso de pessoa idosa a cargo público, emprego ou trabalho (art. 100, incisos I e II, da Lei 10.741/03);
- VI. Negativa ou frustração de ordem judicial em ações que for parte a pessoa idosa, bem como recusa, demora ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública para a defesa dos direitos de pessoas idosas (art. 100, inciso V., e art. 101, da Lei 10.741/03);
- VII. Apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa para dar aplicação diversa da de sua finalidade (art. 102 da Lei 10.741/03);
- VIII. Retenção de renda, cartão bancário, proventos, pensão de pessoa idosa para assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida (art. 104 da Lei 10.741/03);
- IX. Exibição ou veiculação de imagens ou informações depreciativas ou injuriosas a pessoa idosa por meio de qualquer forma de comunicação (art. 105 da Lei 10.741/03);
- X. Coação de qualquer modo de pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração (art. 103 e art. 107 da Lei 10.741/03);
- XI. Lavratura de ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal (108 da Lei 10.741/03);
- XII. Injúria de pessoa idosa, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro por meio da utilização de elementos referentes a condição da pessoa idosa (art. 140, §3º, do CP);
- XIII. Privação de pessoa idosa de sua liberdade, mediante sequestro e cárcere privado (art. 148, §1º, inciso I, do CP);
- XIV. Sequestro de pessoa idosa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço de resgate (art.159, §1º, do CP);
- XV. Abandono material de pessoa idosa (art. 244 do CP).

São exemplos de condutas criminosas referentes à violência contra a pessoa idosa que constituem causas de aumento de pena na legislação penal:

- I. Resultado lesão corporal grave ou morte no caso de omissão de socorro ou retardo ou dificuldade de assistência à saúde de pessoa idosa sem justa causa (art. 97, parágrafo único, da Lei 10.741/03);
- II. Matar pessoa idosa dolosamente (art. 121, §4º, do CP);
- III. Matar mulher idosa por razão da condição do sexo feminino (art. 121, §7º, inciso II, do CP);
- IV. Ofender a integridade corporal ou a saúde de pessoa idosa (art. 129, §7º, c/c art. 121, §4º, do CP);

- V. Abandono de pessoa idosa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono (Art. 133, §3º, inciso III, do CP);
- VI. Difamar ou caluniar pessoa idosa, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (art. 139 e art. 138, ambos c/c art. 141, inciso IV, do CP);
- VII. Perseguir pessoa idosa, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade (art. 147-A, §1º, inciso I, do CP);
- VIII. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa idosa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; exploração sexual (art. 149-A, §1º, II, do CP);
- IX. Furto qualificado mediante fraude contra pessoa idosa cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo (art. 155, §4º-B c/c art. 155, §4º-C, inciso II, do CP);
- X. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo pessoa idosa em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, considerada a relevância do resultado gravoso (art. 171, §4º, do CP);
- XI. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho à pessoa idosa (art. 203, §2º, do CP);
- XII. Aliciar trabalhadores idosos, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional (art. 207, §2º, do CP);
- XIII. Constranger pessoa idosa, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (art. 213 c/c art. 234-A do CP);
- XIV. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa idosa, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima (art. 215 c/c art. 234-A do CP);
- XV. Praticar contra pessoa idosa sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro (art. 215-A c/c art. 234-A do CP);
- XVI. Constranger pessoa idosa com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de

- superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função (art. 216-A c/c art. 234-A do CP);
- XVII. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes, sendo qualquer um deles pessoa idosa (art. 216-B c/c art. 234-A do CP);
- XVIII. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa idosa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (art. 217-B c/c art. 234-A do CP);
- XIX. Induzir pessoa idosa a satisfazer a lascívia de outrem (art. 227 c/c art. 234-A do CP).

São exemplos de condutas criminosas referentes à violência contra idosos que podem ser agravadas pela circunstância de a vítima ser idosa:

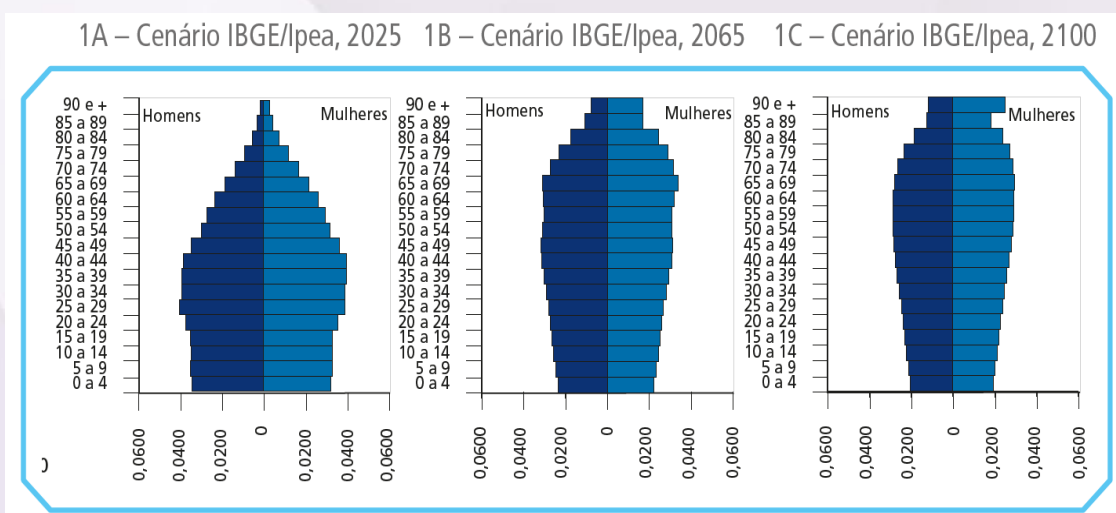
- I. Constranger idoso, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, quando não houver tipo específico autônomo ou causa de aumento (art. 146 c/c Art. 61, h, do CP);
- II. Ameaçar idoso, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar lhe mal injusto e grave, quando não houver tipo específico autônomo ou causa de aumento (art. 147 c/c Art. 61, h, do CP);
- III. Causar dano emocional à mulher idosa que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação, quando não houver tipo específico autônomo ou causa de aumento (art. 147 c/c Art. 61, h, do CP);
- IV. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel de pessoa idosa (art. 155 c/c Art. 61, h, do CP);
- V. Subtrair coisa móvel alheia de pessoa idosa, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência (art. 157 c/c Art. 61, h, do CP);
- VI. Constranger pessoa idosa, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa (art. 158 c/c Art. 61, h, do CP).

O ENVELHECIMENTO

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com base na projeção do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – que considera hipóteses de continuidade das tendências populacionais até 2060 – além das estimativas geradas pela Organização da Nações Unidas (ONU) em 2017, elaborou um estudo que projeta a evolução da população brasileira de 2010 até 2100.

Este estudo traz um cenário em que a população brasileira irá diminuir, de um total de 194,7 milhões de pessoas em 2010 para 156,4 milhões de pessoas em 2100. Ao analisar o desenvolvimento por faixa etária, a expectativa é que o percentual de jovens (com menos de 15 anos) irá cair de 24,7% para 9%, em contrapartida, a população idosa que em 2010 era de 7,3%, poderá chegar a 40,3% em 2100.

Brasil: pirâmide etária da população brasileira, por sexo, nos cenários IBGE/Ipea (2025, 2065 e 2100)



Fonte: IPEA (2021).

O Brasil caminha para o aumento da longevidade da sua população. Os resultados obtidos reforçam que o envelhecimento populacional acentuar-se-á no país. Deste modo, observa-se a necessidade de pensar em políticas públicas que atendam de forma adequada e eficaz essa parcela da população. O Brasil precisa equipar, de forma efetiva, seus agentes públicos, a sociedade civil e os demais segmentos relacionados à questão da pessoa idosa, para responder de forma determinante e satisfatória ao grande desafio do envelhecer brasileiro.

Assim, mais do que nunca, faz-se necessário a criação e o fortalecimento da rede de proteção da pessoa idosa. O envelhecer é o futuro, e cabe a todos garantir que o envelhecimento seja ativo, que a pessoa idosa tenha seus direitos protegidos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Estatuto do Idoso representa um grande avanço da legislação brasileira iniciado com a promulgação da Constituição Federal da República de 1988. Elaborado com intensa participação das entidades de defesa dos interesses das pessoas idosas, ampliou em muito a resposta do Estado e da sociedade às suas necessidades.

O Estatuto do Idosos assegura às pessoas idosas direitos fundamentais como: Direito à vida; Liberdade e respeito; Alimentação; Saúde; Educação; Cultura; Esporte e lazer; Acesso ao mercado de trabalho; Assistência social; Habitação e transporte.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Para assegurar a efetivação e a não violação dos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 assegura que:

Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, promovendo seu bem-estar e garantindo o direito à vida.

Acrescenta-se que a Política Nacional do Idoso, Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, nos artigos 6º e 7º dispõe:

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Resta evidenciada a responsabilidade de todos os entes na criação e funcionamento da RENADI, visando assegurar os direitos fundamentais do cidadão – Pessoa Idosa, bem como garantir ações de enfrentamento a qualquer violação de direitos e violências praticadas contra a Pessoa Idosa.

DEFINIÇÃO

“REDE” – Sistema igualitário e democrático que organiza pessoas e instituições, diferentes atores do poder público e da sociedade, em torno de um objetivo comum favorecendo a troca de informações, articulação e implementação integrada das políticas públicas através da oferta de serviços e ações conjuntas. (BACELAR, 2014)

A Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa é a organização da atuação pública (do estado e da sociedade) por meio da implementação de um conjunto articulado, orgânico e descentralizado de instrumentos, mecanismos, órgãos e ações para realizar todos os direitos humanos da pessoa idosa do país.

Tendo em vista a realização integral dos direitos humanos é fundamental que se comece afirmando uma posição sobre a compreensão dos direitos da pessoa idosa e o que se entende por sua realização. Em seguida, abordar a ideia de Rede e, finalmente, o núcleo da noção de RENADI.

A Rede de Proteção Social à Pessoa Idosa pode ser definida como: serviços governamentais e da sociedade civil, destinados às pessoas idosas que visam atender de forma complementar suas diversas necessidades biopsicossociais. [...] Os objetivos dessa rede incluem: maximizar a independência e a autonomia dos idosos (compreensão da morbidade); otimizar o suporte familiar; construção (resgate) ou aprimoramento dos vínculos sociais; reinserção no sistema produtivo. Na construção dessa rede há infinitas possibilidades de serviços: Abrigamento: Instituições de Longa e Curta Permanência, Centros Dia, Centros de Convivência, Assistência Domiciliária, Serviços Hospitalares, Especializados, Centros de Referência, Hospital Dia, Associações, etc.

A RENADI como uma rede se caracteriza por congregar várias perspectivas, temas, dinâmicas, processos e ações capazes de dar conta da urgência e da diversidade da demanda de realização de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa em relação à discriminação e a violência.

A RENADI haverá de constituir-se em âmbito nacional num conjunto articulado, orgânico e descentralizado, o que significa que agrega diversos aspectos numa perspectiva de um sistema organizacional. É articulado, pois aproxima junta, põe em relação, organiza, gera e está em movimento;

orgânico, pois os diversos aspectos previstos formam um todo organizado capaz de trabalhar com contradições e convergências, tanto para serem afirmadas, quanto para serem superadas; descentralizado porque não terá uma centralidade única, mas diversas perspectivas e acessos atingindo os diversos níveis e âmbitos da organização social e política.

A articulação de instrumentos, mecanismos, órgãos e ações constitui o núcleo definidor do conceito da RENADI. Ou seja, o que está em questão é congregar estas dimensões da atuação dos direitos da pessoa idosa porque: instrumentos significam recursos (meios) legais, administrativos, políticos, sociais e de outras ordens que constituem bases materiais capazes de gerar resultados; mecanismos são os processos e os fluxos capazes de gerar possibilidades de acesso e de resolução; órgãos são espaços convergentes que desempenham papéis e funções específicas, especiais e complementares e materializam os lugares de participação dos diversos agentes e oportunizam a utilização dos instrumentos e a implementação dos mecanismos; e ações constituem-se na materialização de propostas, políticas e programas a serem operados pelos órgãos, utilizando os instrumentos e os mecanismos, de tal forma a efetivar o objetivo maior da RENADI que é assegurar todos os direitos da pessoa idosa.

Neste sentido, o caráter da RENADI exige a construção de condições amplas para que haja uma nova institucionalidade pública (estatal e não estatal) e a promoção de uma nova subjetividade expressa em uma nova cultura de direitos da pessoa idosa. Dessa forma, mais do que se constituir em mais um arranjo político-administrativo, a RENADI haverá de incidir estruturalmente nas práticas e nas concepções de direitos humanos. (I CONFERÊNCIA NACIONAL DE DIREITOS DO IDOSO CONSTRUINDO A REDE NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DA PESSOA IDOSA - RENADI TEXTO BASE).

FINALIDADE

Esta parte tem por finalidade apresentar as linhas gerais da proposta da RENADI.

Ater-se-á às bases para sua construção já que ainda está em debate e são poucas as formulações a seu respeito. Por isso, nos ocuparemos de, a partir dos acúmulos já construídos ao longo dos últimos anos, formular elementos do caráter, dos princípios e da estrutura organizativa da RENADI, além de uma proposta do monitoramento.

A construção de consensos sobre estes pontos basilares é que dará condições para que se possa avançar na perspectiva de pensar seu funcionamento e de concretizar sua realização.

Ademais, atendendo ao espírito da I Conferência, o fundamental é acumular os elementos nucleares e abrir condições para avançar na formulação da proposta, envolvendo o mais amplamente possível os diversos agentes sociais e políticos.

PRINCÍPIOS

Os princípios que orientam de forma substantivam o conjunto da atuação são desdobramentos do marco institucional constitucional e das concepções históricas defendidas. São basilares, pois se constituem em pontos de consenso a partir dos quais se constrói o conjunto das atuações. Por isso, precisam ser bem definidos para que possam ensejar uma compreensão clara e ações coerentes.

Tomando em conta as discussões sobre o assunto, apresentamos brevemente as linhas gerais dos princípios que haverão de orientar a RENADI:

Atuação Integral, parte da afirmação de que os direitos da pessoa idosa são assegurados pela Constituição, pela Política Nacional do Idoso e pelo Estatuto do Idoso, implicando no desenvolvimento de ações capazes de articular a PROTEÇÃO (para defender direitos e evitar violações) e a DEFESA (para dar visibilidade aos encaminhamentos, repor ou compensar os direitos violados), levando em conta sempre o critério da primazia da norma mais favorável aos seres humanos protegidos.

A participação Ampla e o Controle Democrático, pressupõe o envolvimento e o comprometimento que são aspectos relevantes para o funcionamento da RENADI.

Os órgãos demandados devem ter como primícias os direitos da pessoa idosa e considerá-los como sujeitos de direitos, cabe-lhes a primazia na atuação.

A Intersetorialidade e interdisciplinaridade constituem-se em elementos fundamentais para a garantia da efetividade e da eficácia na atuação concreta.

Trata-se de mobilizar condições para que tanto a resolutividade quanto a processualidade sejam garantidas.

A atuação supere a gestão compartimentada que desenvolva ao máximo a atuação intersetorial e interdisciplinar, respeitando-se os espaços e as políticas de proteção e defesa da pessoa idosa.

Ao mesmo tempo, faz-se necessário qualificar as políticas em sua especificidade e integrá-las. Para isso, um dos aspectos determinantes é a capacidade de cooperação entre as diversas iniciativas, esferas, sistemas, órgãos específicos (nacionais e internacionais), entre outros aspectos.

ESTRUTURA

A RENADI se estrutura a partir das seguintes dimensões: **instrumentos, mecanismos, órgãos e ações.**

Dos instrumentos

Marco Legal: Trata-se de analisar o conjunto das legislações já existentes, verificando as complementaridades, sobreposições e ausências, disciplinar o ordenamento legal adequando-os à proposta da Rede e, eventualmente, definir estratégias de implementação das legislações existentes.

Planos de Direitos da Pessoa Idosa: Planos de Direitos da Pessoa Idosa (em cada esfera administrativa do Estado) elaborados a partir de diretrizes emanadas Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, do Plano Nacional de Enfrentamento a Violência Contra a Pessoa Idosa. Devendo ser dotados de mecanismos concretos de execução, monitoramento e avaliação que permitam revisões periódicas. Estabelecendo metas e estratégias claras para orientar o conjunto das ações dos direitos da pessoa idosa.

Orçamento Definido: Fundamental avançar na formatação do orçamento (Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual em todas as esferas administrativas) na lógica da satisfação de direitos da pessoa idosa e de prever adequadamente recursos suficientes e progressivos para que os planos tenham condições para serem implementados.

Relatórios de Cumprimento: Apresentação de relatórios de cumprimento dos compromissos nacionais, estaduais e municipais e construção de estratégias para o cumprimento das observações conclusivas emanadas pelos Conselhos de Direitos do Idoso, integrando-as ao conjunto dos instrumentos, mecanismos e ações da RENADI.

Dos mecanismos

Fluxos de Proteção de Direitos da Pessoa Idosa: Será fundamental definir os processos pelos quais ocorrerão o acesso e o fluxo da proteção de todos os direitos da pessoa idosa, considerando suas especificidades (se são individuais, coletivos, difusos, transindividuais ou de outra ordem), concentrações temáticas, além das ligações interdependentes. Além de saber quais são seus direitos, o cidadão idoso precisa saber como acessar e quais os caminhos para vê-los protegidos e evitar que sejam violados.

Constituição e Fortalecimento das Instituições Protetivas: É necessário prevê e prover condições para a efetivação do conjunto dos instrumentos, dos

órgãos e das ações, o que implica construir o processo de implementação da própria RENADI, por onde começa, o que se vai fazendo, o que precisa ser reconvertido, o que precisa ser criado de novo, enfim, o conjunto do processo de efetivação da RENADI.

Fortalecimento da Sociedade Civil Organizada: Não há dúvida de que esta deve ser antes de tudo uma iniciativa da própria sociedade. Mas é fundamental que sejam criados processos claros de investimento no fortalecimento da organização social, ampliando formas de autonomia e independência, abrindo espaços de participação, consolidando instrumentos e mecanismos para que a sociedade absorva e aprimore sua capacidade de ação em direitos da pessoa idosa como, por exemplo, por meio do incentivo à formação de gestores, lideranças, profissionais, estudantes, familiares de idosos e membros da comunidade.

Sistemáticas de Formulação, Execução, Monitoramento e Avaliação: É fundamental que todos os mecanismos específicos, os instrumentos, os órgãos e as ações, tenham claramente previstas sistemáticas de formulação, de execução, de monitoramento e de avaliação para que se feche o ciclo da dinâmica e que se possa avançar na capacidade de incidência em todos os momentos. De todos estes aspectos, certamente o monitoramento e a avaliação são os que ainda precisam de um maior investimento, mas ele somente poderá ser feito se conjugado com os demais aspectos.

Dos órgãos

Órgãos Gestores do Sistema e de Políticas da Pessoa Idosa: É fundamental que a RENADI tenha bem definida os órgãos responsáveis pela gestão da própria Rede e também das ações que serão desenvolvidas no campo dos direitos da pessoa idosa. Estarão vinculados administrativamente ao poder executivo e poderão se conformar em Secretarias, Coordenadorias ou outros formatos, cuja ação seja orientada e fiscalizada pelas instâncias de participação social, incentivando a sua criação em todas as esferas administrativas.

Órgãos Especiais e Específicos da Política do Idoso: Para contemplar a diversidade de direitos e mesmo para ampliar o leque de ação para o conjunto do poder do Estado, é fundamental que sejam contemplados os órgãos especiais que articulem proteção, promoção e defesa, seja no âmbito do poder executivo, pelos órgãos públicos, do poder legislativo, como as Comissões de Direitos Humanos, que precisariam passar a ter poder para deliberar sobre o mérito de assuntos legislativos a elas pertinentes, do sistema judiciário, com

a ampliação de sua atuação no campo dos direitos da pessoa idosa, entre outras medidas, por intermédio da criação de varas especializadas e definição de competências para julgamento de questões de direitos da pessoa idosa, do Ministério Público, por meio do fortalecimento e ampliação das procuradorias e promotorias públicas da cidadania e dos direitos da pessoa idosa em todos os níveis e instâncias, do aprimoramento da capacidade de investigação dos órgãos com poder de atuação, ademais, ainda em todos os poderes, a criação e fortalecimento, entre outros órgãos, de ouvidorias e defensorias públicas.

Órgãos que poderão compor a rede:

Ministério Público

É o órgão competente por zelar pelos direitos das pessoas idosas, atuando de forma extrajudicial com Recomendação ou Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta ou, judicialmente, por meio de Ação Civil Pública ou deflagração de ação penal.

Fazer encaminhamentos visando a aplicação das medidas de proteção observados os artigos 43, 44 e 45 do Estatuto do Idosos (lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003).

Suas funções estão previstas no Estatuto do Idoso, artigos 74 e seguintes, e serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Poder Judiciário

O Poder Judiciário é de fundamental importância para a eficácia da direitos do idoso, visto que será necessária a sensibilidade deste órgão para respeitar ou não os direitos previstos na CF/88, no Estatuto do Idoso e demais leis. O Estatuto do Idoso é uma lei destinada a proteger essa minoria vulnerável e muitas de suas disposições entrarão em conflito por envolver questões que viabilizem a promoção de políticas públicas, como as de ordem financeira.

O Poder Judiciário tem atribuições judiciais (medidas protetivas, ações civis públicas, ações de improbidade) e extrajudiciais (recomendações, termo de ajustamento de conduta, audiências públicas, dentre outras) no amparo aos idosos, aplicando-lhes medidas de proteção caso os direitos forem ameaçados ou violados.

Nesse caso, as medidas de proteção poderão ser aplicadas pelo promotor de justiça ou pelo juiz, quando solicitado pelo representante do Ministério Público, os quais podem determinar as seguintes medidas:

- Encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- Requisição para tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- Abrigo em entidade;
- Abrigo temporário.

O Poder Judiciário também intervirá no Processo de Apuração Judicial de Irregularidades em Entidades de Atendimento, podendo, em casos graves, ordenar a destituição temporária dos dirigentes da entidade ou tomar outras medidas que julgar convenientes, com decisão fundamentada, para evitar o prejuízo aos direitos da pessoa idosa. (Estatuto do Idoso, arts. 64 a 68)

Com relação ao acesso à justiça, tem-se como base o Estatuto do Idoso, nos artigos 70 e 71, o seguinte:

- O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso;
- O idoso tem prioridade na tramitação dos processos e procedimentos;
- Prioridade na execução dos atos e diligências;
- Prioridade especial aos maiores de 80 anos, dentre os processos de idosos.

Defensoria Pública

A Defensoria Pública é uma instituição cuja atribuição é oferecer orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, social ou jurídica. (CF/88, art. 134)

Atribuições - (CF/88, art. 134):

- Oferecer orientação jurídica;
- Promover os direitos humanos; e
- Defender os direitos individuais e coletivos, em todos os graus, judicial e extrajudicial, de forma integral e gratuita, aos necessitados que comprovarem insuficiência de recursos.

A Defensoria Pública desfruta de grande importância para a defesa dos direitos da pessoa idosa hipossuficiente, podendo também ser legitimada para propor ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, referentes à pessoa idosa (art. 81 do Estatuto).

Polícias Militar e Civil

A participação efetiva das Polícias Militar e Civil é essencial na RENADI no enfrentamento a violência.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a segurança pública a partir do artigo 144, estabelecendo que se trata de um direito e responsabilidade de todos, mas um dever para o Estado.

Atribuições:

As atribuições constitucionais das polícias estão previstas no artigo 144, da Constituição da República, mais especificamente nos §§ 1º, 4º e 5º, senão vejamos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(...)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as

funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Assim, cabe à Polícia Militar a realização do patrulhamento ostensivo, cujo objetivo é a preservação da ordem pública por meio de ações preventivas, ou seja, aquelas praticadas antes da ocorrência do evento criminoso. Seu principal objetivo é prevenir crimes nos locais onde atua, cuidar da sociedade e assegurar o cumprimento das leis vigentes. A Polícia Militar está subordinada a cada governador de Estado ou do Distrito Federal. Além disso, a PM é comandada por um oficial superior do posto de coronel, chamado de Comandante-Geral.

Às Polícias Civil e Federal, por outro lado, cabem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. A Polícia Civil é responsável por investigar crimes de competência da Justiça Estadual. Igual a PM, é uma instituição subordinada ao governo dos Estados e do Distrito Federal. Atua analisando provas, documentos e evidências, colhendo depoimentos de vítimas e testemunhas, além de realizar perícias técnicas ou médicas, entre outras. Cabe à Polícia Civil cumprir mandados de prisão e de busca domiciliar, bem como outras ordens expedidas pela autoridade judiciária competente, no âmbito de suas atribuições; preservar locais, apreender instrumentos, materiais e produtos de infração penal, bem como realizar, quando couber, ou requisitar perícia oficial e exames complementares. E ainda: zelar pela preservação da ordem e segurança públicas, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade e às pessoas; organizar e executar, quando couber, os serviços de identificação civil e criminal.

Quadro Comparativo Polícia Civil x Polícia Militar

PC	PM
Age especificamente quando o fato típico penal foi praticado para apurar a materialidade, a autoria e as circunstância dele.	Modelo positivo de proteção e preservação da ordem pública, assumindo um papel contemporâneo de polícia pacificador da sociedade.

Corpo de Bombeiros Militar – CBM

No geral, as atribuições do CBM perante a promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa podem basear-se no art. 3º do Estatuto do Idoso, com a promoção de programas sociais voltadas às pessoas idosas, com atividades educativas, esportivas, culturais, recreativas e de convivência, visando o bem-estar e a saúde dos participantes, e estimulando as relações sociais e de convivência.

Nesse sentido, o CBM tem a comunidade de pessoas idosas próxima e, também, a vigilância perante situações que podem ocasionar ameaça ou violação dos direitos delas.

Atribuições:

- Promover e participar de campanhas educativas com vistas a desenvolver na comunidade a consciência para os problemas relacionados com incêndios, acidentes em geral e pânico;
- Promover e participar de campanhas educativas direcionadas à comunidade em sua área de atuação;
- Promover e/ou participar de projetos artístico-musicais que visem a interação do CBM com a comunidade;
- Desenvolver atividades que visem o bem-estar físico, psicológico e social dos integrantes da comunidade inscritos nos programas comunitários;
- Salvar bens e pessoas em situações pré-hospitalares;
- Desenvolver ações preventivas e orientação dos casos que envolvem situações de violência.

Ordem dos Advogados – OAB

É competente para promover, divulgar o aprimoramento e zelar pelo cumprimento das normas e institutos jurídicos pertinentes às pessoas idosas. Elaborar trabalhos escritos, inclusive pareceres, promover pesquisas, seminários e demais eventos que estimulem o conhecimento, discussão e a defesa de direitos da pessoa idosa. (No caso da Comissão da Pessoa Idosa da OAB).

Ingressar com ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, conforme previsto no artigo 81 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003).

Universidades

Criar um espaço de aprendizado para pessoa idosa, promover estudos sobre o envelhecimento ativo, criar e fortalecer espaços reais de discussão e de definição de ações para promover o aperfeiçoamento da política de proteção e defesa da pessoa idosa.

Centro de Referência de Assistência Social – CRAS

O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é uma unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social, responsável pela organização e oferta de serviços da proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos municípios e DF. Dada sua capilaridade nos territórios, se caracteriza como a principal porta de entrada do SUAS, ou seja, é uma unidade que possibilita o acesso de muitas famílias à rede de proteção social de assistência social.

O CRAS é uma unidade pública de assistência social, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), destinado ao atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do serviço de proteção e atendimento integral à família, por meio do qual se pode acessar outros serviços públicos, benefícios e projetos socioassistenciais.



Fonte: Manual CadSUAS, 2017.

Todo CRAS em funcionamento desenvolve, obrigatoriamente, a gestão da rede socioassistencial de proteção social básica do seu território e oferta do Programa de Atenção Integral à Família – PAIF, independentemente da(s) fonte(s) de financiamento (se municipal, federal e/ou estadual).

Todo CRAS deve ser cadastrado no CadSUAS e a equipe registrada na aba Recursos Humanos. Outros sistemas buscam informações dos CRAS direto na base do CadSUAS, como o Registro Mensal de Atendimento, Cens SUAS e SISC.

Atribuições:

O CRAS é destinado à população fragilizada pela pobreza, ausência de renda e com acesso precário aos serviços públicos, ou que esteja com os vínculos afetivos enfraquecidos, porém ainda sem rompimento. A equipe do CRAS trabalha preventivamente, organizando e ofertando serviços com o objetivo de emancipar esses indivíduos.

Idosos, pessoas com deficiência, crianças resgatadas do trabalho infantil, beneficiários de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família e Benefícios de Prestação Continuada (BPC), e famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade são as pessoas que comumente fazem uso do seu direito de proteção social básica.

As principais atividades do dia a dia dos trabalhadores do CRAS podem ser resumidas da seguinte forma:

- Atendimento e acompanhamento familiar;
- Atendimento direto e indireto do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos;
- Atividades envolvendo grupos de famílias da comunidade.

Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é uma unidade pública estatal, de abrangência municipal ou regional, referência para a oferta de trabalho social a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos, que demandam intervenções especializadas no âmbito do SUAS.



Fonte: Manual CadSUAS, 2017

Oferta, obrigatoriamente, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI). Todo CREAS deve ser cadastrado no CadSUAS e a equipe registrada na aba Recursos Humanos.

Atribuições:

O trabalho realizado no CREAS é caracterizado por uma intensa articulação em rede, especialização e qualificação do atendimento. Os serviços disponibilizados em cada unidade são centralizados na família, com mobilização e participação social, focando nos territórios com maior vulnerabilidade e fazendo com que todos tenham acesso aos direitos socioassistenciais. O objetivo é que haja empoderamento do indivíduo para que possa sair da situação de violação de direito, fortalecendo e reconstruindo os vínculos familiares e comunitários.

As principais atividades do dia a dia dos trabalhadores do CREAS podem ser resumidas da seguinte forma:

- Atendimento aos usuários. Os seguintes grupos são atendidos:
 - Criança, adolescente e mulher;
 - Idosos;
 - Pessoas com deficiência;
 - Pessoas em situação de rua;
 - Adolescentes em conflito com a lei;
- Análise diagnóstica;
- Desenvolvimento do Plano de Acompanhamento Familiar;
- Acompanhamento, que pode se dar por sessões individuais ou em grupo;
- Visitas domiciliares;
- Concessão de benefícios: apesar de serem comumente ofertados no CRAS, podem ser disponibilizados no equipamento especializado também.

Quadro Comparativo de Atribuições CRAS x CREAS

	CRAS	CREAS
Nível de proteção	Proteção Social Básica	Proteção Social Especial
Complexidade	Baixa	Média
Características gerais	Espaço de convivência para a comunidade. É a porta de entrada para os serviços da rede socioassistencial.	Exige maior especialização de seus trabalhadores, flexibilidade nas soluções e acompanhamento familiar próximo e individualizado. Trata-se de um trabalho subjetivo e que demanda tempo para que seus resultados aconteçam.
Natureza	Preventiva Tem o objetivo de: prevenir situações de risco e vulnerabilidade; fortalecer vínculos familiares e comunitários.	Protetiva Tem o objetivo de: acolher, orientar, e acompanhar famílias e indivíduos em situação de violação de direitos; fortalecer e reconstruir vínculos familiares e comunitários.
Público-alvo Para indivíduos que se encontram em:	Situação de risco e vulnerabilidade, mas com os vínculos familiares preservados.	Situação de risco pessoal ou social, em que seus direitos foram violados ou ameaçados. Exemplos: abuso sexual, violência física ou psicológica, abandono ou afastamento do convívio familiar, dentre outros.

Das ações

Políticas Públicas de Direitos da Pessoa Idosa: Implica desenvolver políticas específicas da pessoa idosa, complementares ou não às diversas políticas públicas, que possam promover os direitos humanos, tanto em atenção a grupos ou indivíduos vulnerabilizados quanto, especialmente, como políticas universais.

Programas Específicos de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa: Desenvolvimento de Programas para a população idosa, para proteção de pessoas em situações específicas, enfim, programas que atendam, complementarmente e de forma dirigida às diversas exigências de proteção e defesa.

MONITORAMENTO

O Monitoramento é atividade que consiste na periódica supervisão da implementação de um projeto, um programa, enfim, de uma ação, coligindo e avaliando informações com vistas a averiguar o cumprimento dos objetivos ou a necessidade de adequações ou correções. É o acompanhamento do cumprimento das condições e “indicadores” no sentido da realização das metas previamente determinadas, de modo a diagnosticar as razões do resultado obtido e, assim, orientar os formuladores dos projetos quanto às melhores formas para se obter o resultado desejado.

O primeiro passo para o monitoramento dos programas, órgãos e ações da RENADI é o estabelecimento de metas e de indicadores do avanço em direção a elas. As metas devem estar contempladas quando da formulação dos programas e ações, enquanto os indicadores devem ser estabelecidos por equipes técnicas, utilizando os métodos já conhecidos de monitoramento de políticas públicas. Metas são os objetivos tomados de modo qualitativo que buscam expressar o resultado que se espera alcançar. Indicadores são categorias (índices) criadas para medir o avanço na consecução das metas.

Outro importante aspecto que deve ser contemplado na sistemática de monitoramento da RENADI diz respeito à participação social. De fato, é de maior importância que a sociedade civil possa acompanhar integralmente desde o processo de definição das diretrizes gerais, da formulação até o monitoramento e avaliação, pois somente assim se logrará o envolvimento dos principais atores na consecução das metas da RENADI.

Para que essa participação social seja possível, é necessário que os diversos órgãos da RENADI criem instâncias e instrumentos que garantam a acessibilidade da Rede, seja por meio da participação direta da população

envolvida nas deliberações, seja pela audiência desta população por meio das pesquisas quantitativas e qualitativas.

O papel do Ministério Público no monitoramento é duplamente importante, primeiro porque sendo o titular da ação penal pública a ele compete denunciar aqueles que praticam violências contra os direitos humanos sendo, portanto, fundamental para que o monitoramento tenha efetividade; por outro lado, dispondo da legitimidade constitucional e dos instrumentos jurídicos para a defesa da cidadania, o Ministério Público pode acompanhar, fiscalizar, recomendar, ajuizar ações, etc., acerca da implementação das políticas públicas, programas e ações, atinentes aos direitos humanos, cuidando para que estejam em conformidade com as normas legais.

PASSO A PASSO PARA CRIAÇÃO DA RENADI

1. Adesão formal do Município à RENADI por meio de formulário a ser disponibilizado por link fornecido pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (SNDPI);
2. A Secretaria, a qual está vinculado o Conselho Municipal do Idoso em conjunto, convidará os órgãos participantes para a primeira reunião de esclarecimentos;
3. Órgãos participantes:
 - a. Conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa
 - b. Secretaria Municipal de Ação Social ou equivalente
 - c. Secretaria Municipal de Saúde
 - d. CRAS e CREAS
 - e. Ministério Público local
 - f. Defensoria Pública
 - g. Polícia Civil
 - h. Polícia Militar
 - i. Corpo de Bombeiros Militar
 - j. Entidades da sociedade civil interessadas em participar e envolvidas com a temática
4. Nesta reunião, ou em outra a ser definida, deverá ser designada a entidade que coordenará a Rede.

Essas entidades comporão a Rede Municipal da RENADI.

Após a capacitação a ser providenciada pela SNDPI, serão fornecidos os procedimentos operacionais da RENADI para cada representante municipal a ser designado, contendo as informações complementares.

REFERÊNCIAS E LEGISLAÇÕES CONSULTADAS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

Texto Base - 1ª Conferência Nacional de Direitos do Idoso "Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – RENADI". 2006. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5141>>. Acesso em: maio de 2022.

BACELAR, Teresa Ramos F. D. Conversando sobre a RENADI. Portal do Envelhecimento e Longevidade. 2014

Protocolo de Rede Intersetorial de Atenção à Pessoa Idosa em Situação de Violência no Estado de Santa Catarina (Protocolo PISC) – Florianópolis MPSC, 2021.

Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2022>>. Acesso em: maio de 2022.

Relatório – Encontro Técnico para Construção da Rede de Proteção e Defesa para as Pessoas Idosas – RENADI. CNDI, SNDPI, Conselhos Estaduais de Direito da Pessoa Idosa e autoridades. Brasília, DF. Evento realizado dias 10 e 11 de março de 2022.

Relatório de Gestão do CNDI – Exercício 2019/2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/o-conselho49>>. Acesso em: maio de 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. TD 2698 - Projeções Populacionais Por Idade e Sexo Para o Brasil até 2100. (Brasília: Rio de Janeiro: Ipea 2021). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2698.pdf>. Acesso em: maio de 2022.

POP – Idoso PCDF/GDF. Procedimento Operacional Padrão. Diretrizes e Orientações Normativas para a atuação policial nos casos de crimes cometidos contra a pessoa idosa. Brasília, DF. 2021. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/images/POP_Idosopdf.pdf>. Acesso em: maio de 2022.

Rede SUAS. MDS. Brasília, DF. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/>>. Acesso em: maio de 2022.

Manual CadSuas. MDS. Brasília, DF. 2017. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2014/02/Manual-CadSUAS-v-4.5.pdf>>. Acesso em: maio de 2022.

Cartilha do idoso – Central Judicial e Apoio Judicial aos Idosos. TJDF. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/CartilhaDoIdoso.pdf>> Acesso em: maio de 2022.



CONSELHO NACIONAL DOS
DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SECRETARIA NACIONAL DE
PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS

GOVERNO FEDERAL